

# NECROPOLÍTICA: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DIANTE A MORTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS NO BRASIL

## NECROPOLITICS: THE STATE'S RESPONSIBILITY REGARDING THE DEATH OF BLACK CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL

Érica Fernandes

Centro Universitário Geraldo Di Biase, Volta Redonda/RJ, Brasil  
ericafernandes490@gmail.com

### Resumo

O presente artigo abordou a responsabilidade do Estado, na morte de crianças e adolescentes negros. A pesquisa buscou demonstrar como esse fenômeno está diretamente relacionado com a Necropolítica, conceito teórico formulado por Achille Mbembe. Através de uma revisão de artigos, literatura, legislação e análise de casos concretos, o estudo explorou a ineficácia do Estado em garantir a proteção e os direitos previstos para esse grupo vulnerável, trazendo o contexto histórico-social com objetivo de esclarecer a raiz do problema. Enfatizou a necessidade urgente de aprimorar as políticas públicas já existentes e de criar maneiras que sejam possíveis tratar as causas estruturais do problema. Adicionalmente, ressaltou-se a importância crucial da responsabilização dos agentes públicos envolvidos nesses atos.

### Palavras-chave

Necropolítica. Criança. Adolescente. Negros. Responsabilidade.

### Abstract

This article addresses the State's responsibility in the deaths of Black children and adolescents. The research sought to demonstrate how this phenomenon is directly related to Necropolitics, a theoretical concept formulated by Achille Mbembe. Through a review of articles, literature, legislation, and analysis of concrete cases, the study explored the State's ineffectiveness in guaranteeing the protection and rights foreseen for this vulnerable group, bringing the historical-social context to light in order to clarify the root of the problem. It emphasized the urgent need to improve existing public policies and to create ways to address the structural causes of the problem. Additionally, it highlighted the crucial importance of holding public agents involved in these acts accountable.

### Keywords

Necropolitics. Children. Adolescents. Black. Responsibility.



Licença de Atribuição BY do Creative Commons  
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Aprovado em 05/08/2026  
Publicado em 30/08/2026

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando a recorrência de episódios de violência contra crianças e adolescentes negros, o presente artigo tem por objetivo entender esse fenômeno a partir do conceito filosófico da Necropolítica, desenvolvido pelo pensador camaronês Achille Mbembe em seu livro *Necropolítica* (2018), e demonstrar a falha do Estado, que embora a legislação atribua expressamente ao Estado a obrigação de proteger a população, persiste uma lacuna na efetiva implementação do texto constitucional. Ademais, a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização dos agentes públicos pelo não cumprimento das disposições legais contribui para a perpetuação e agravamento desse quadro.

Diante o exposto iremos estudar o contexto social, que esclarece a posição de vulnerabilidade da criança e do adolescente negro, a violência social que os atinge, e de que maneira a Necropolítica se revela, revelando a falha do Estado em aplicar o Direito. Esse cenário nos levará observar a responsabilidade do Estado que está profundamente vinculada, a partir do texto constitucional, à obrigação de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, à preservação da dignidade humana e à proteção do bem-estar de todas as pessoas, com absoluta prioridade a criança e o adolescente.

A partir dessa premissa, é possível se questionar se o Estado possui de fato, licença para matar em prol de um termo de ordem, relacionando a Necropolítica, como conceito teórico, revelando a dimensão mais obscura do poder estatal, onde a gestão da morte se torna uma prática institucionalizada, ou seja, a naturalização da política do extermínio, ou política da morte, associandoa ao Biopoder, que implica o controle da vida pelo Estado, um controle que determina quem vive e quem morre, seja por ação direta ou por omissão.

Entende-se que o presente tema, não é algo novo a ser discutido, especialmente no meio acadêmico, ocorre que é de extrema importância o repertório para que cada vez menos vidas e juventudes sejam roubadas, sendo sem dúvida, um dos maiores obstáculos que o Estado deve e não consegue enfrentar de maneira eficaz.

## 2 CONTEXTO SOCIAL

Ao longo dos anos, a sociedade brasileira, assim como grande parte dos países colonizados, tem enfrentado os reflexos da escravidão. Desde esse período, o corpo negro foi socialmente marcado pela marginalização, pela desumanização e pela exclusão dos espaços de poder e cidadania.

Mesmo após a abolição formal da escravidão, a população negra continuou a sofrer os efeitos, muitas dessas pessoas foram arrancadas de seus países de origem ou já nasceram em condição de escravo. A liberdade concedida sem o devido apoio para se reestruturarem, forçou essas pessoas a se inserirem nas periferias urbanas, sendo privadas do acesso à educação, à moradia digna, ao emprego e à saúde.

Essa exclusão estrutural criou um terreno fértil para a vulnerabilidade social, no qual a criminalidade se faz presente na realidade de muitos, sendo como efeito colateral, ou na maioria das

vezes, surge como uma das poucas formas de sobrevivência, pertencimento e reconhecimento.

Em *Racismo Estrutural*, Almeida (2020) traz o conceito esclarecedor do racismo estrutural, essencial para que consigamos entender a problemática do tema, onde argumenta que o racismo não é apenas um conjunto de atitudes individuais ou preconceitos isolados, mas um fenômeno que estrutura as relações sociais, políticas e econômicas no Brasil e no mundo. O autor mostra como o racismo está enraizado nas instituições e nas práticas cotidianas, funcionando de forma sistêmica para manter desigualdades e privilégios. Além disso, propõe que o combate ao racismo deve ir além das ações pontuais e individuais, exigindo transformações profundas nas estruturas sociais, jurídicas e políticas que sustentam a discriminação racial.

Para Achille Mbembe são criadas as chamadas “zonas de matabilidade”, espaços nos quais a lei não se aplica de forma equânime. A consequência desse colonialismo estatal é a construção da imagem do corpo negro como “matável”. Essa política de extermínio afeta diretamente os crianças e adolescentes negros que vivem nessas zonas, sejam eles inocentes ou não.

A articulação entre o ideal constitucional de cidadania e a realidade necropolítica vivida pela juventude negra evidencia uma profunda clivagem no projeto democrático brasileiro. A morte de jovens negros não é apenas um problema de segurança pública, mas um reflexo de estruturas históricas de racismo e desigualdade, que persistem e se atualizam por meio das práticas de gestão da vida e da morte promovidas pelo Estado.

Refletir sobre esse contexto é reconhecer a vulnerabilidade dos jovens em um projeto de sociedade que naturaliza a desigualdade e legitima a violência.

## 2.1 Violência social

O Brasil, enquanto uma sociedade profundamente desigual, reproduz a violência de forma sistemática. Quando pensamos em violência, geralmente associamos o termo à agressão física, esquecendo que ela também se manifesta como uma relação de poder. Em 2002, a Organização Mundial da Saúde publicou o primeiro Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, no qual definiu violência como:

O uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação. (KRUG ET AL., 2002)

Essa definição permanece atual e amplamente utilizada. No entanto, quando observamos a história do Brasil, fica evidente que a violência não é um fenômeno recente: ela faz parte da própria formação do país. A violência social no Brasil está diretamente ligada ao processo de colonização, que inicialmente subjugou povos indígenas e, posteriormente, escravizou milhões de pessoas negras. Esse modelo violento de dominação buscava anular culturas e identidades, apagando a essência desses povos e impedindo seu reconhecimento como indivíduos plenos na sociedade. Como consequência, o Estado

brasileiro, até hoje, não conseguiu reparar integralmente esses danos históricos nem promover uma inclusão efetiva. Em Sobre o Autorismo Brasileiro, Lilia Moritz nos diz “ Um sistema como esse só poderia originar uma sociedade violenta e consolidar uma desigualdade estrutural no país” (SCHWARCZ, 2019, p. 24)

Assim, os elementos de mau desenvolvimento e privação, presentes na definição da OMS, tornam-se especialmente adequados para descrever a violência social que atravessa o Brasil contemporâneo. Quando pensamos na criança e no adolescente que crescem nesse contexto e vivenciam essa violência, é necessário adotar um olhar crítico e humanizado para compreender os impactos que isso causa em sua formação. Entender como esse sistema opera é fundamental para compreender, de maneira mais clara, os efeitos da Necropolítica sobre esses indivíduos.

### 3 A NECROPOLÍTICA E O BIOPODER

Para aprofundar a compreensão desse quadro, a teoria da Necropolítica proposta por Achille Mbembe oferece uma lente crítica poderosa. Em seu livro Necropolítica (2018), Mbembe se baseia no conceito de biopoder e sua relação com a soberania.

Nesse sentido, a Necropolítica descreve a forma como o Estado exerce soberania por meio da exposição de determinados corpos à morte e à violência.

O conceito de Necropolítica, formulado por Achille Mbembe, dialoga diretamente com os estudos de Michel Foucault sobre as formas de exercício do poder pelo Estado. Para compreender a Necropolítica como categoria teórica e relacioná-la de forma consistente com a problemática apresentada neste artigo é fundamental, antes, revisitar o pensamento Foucaultiano.

Isso porque é a partir das reflexões de Foucault sobre o Biopoder e os mecanismos de gestão da vida que Mbembe avança para identificar um estágio ainda mais extremo, no qual o poder deixa de apenas administrar corpos e populações para, de maneira sistemática, produzir e administrar a morte.

Assim, compreender o Biopoder é condição indispensável para entendermos como a Necropolítica opera, quais grupos ela atinge e como se manifesta nas dinâmicas de violência, exclusão e vulnerabilização presentes em diversas sociedades contemporâneas.

#### 3.1 Biopoder

O conceito de Biopoder, formulado por Michel Foucault (1926-1984), descreve a forma de exercício do poder diferente do poder soberano tradicional, cujo se guiava por "fazer morrer e deixar viver", enquanto o Biopoder é marcado pela centralidade da gestão da vida como instrumento de governo. Em defesa da sociedade (1976), Foucault traz o que entende pela transição dos poderes:

E eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver - com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de

"fazer" viver e de "deixar" morrer. O direito de soberania, portanto, o de fazer morrer ou de 8 deixar viver. E depois, este novo direito que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer (FOUCAULT, 2010)

Mbembe, traz em seu livro que para Foucault, o Biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. (MBEMBE, 2018, p.17).

Essa modalidade de poder atua em duas frentes complementares: por um lado, o poder disciplinar, que molda e controla o corpo individual por meio de instituições como escolas, hospitais, quartéis e prisões; por outro, a biopolítica das populações, que administra fenômenos coletivos como natalidade, mortalidade, saúde pública e fluxos urbanos, definindo padrões normativos de vida. (SANTOS, Emerson Cristian Pereira dos; 2024)

Assim, o Biopoder transforma a vida em objeto estratégico, regulável e mensurável, naturalizando práticas de controle e otimização da existência. Essa lógica, embora voltada à preservação e ao fortalecimento da vida da população, ao decidir quais vidas devem ser promovidas, o Estado também decide quais vidas podem ser abandonadas.

É precisamente sobre esse contexto, que Mbembe desenvolverá o conceito de Necropolítica, radicalizando a discussão Foucaultiana ao demonstrar como, em determinados contextos, a gestão da vida se converte em administração sistemática da morte.

### 3.2 Necropolítica

A partir das formulações de Michel Foucault sobre o biopoder, Achille Mbembe desenvolve o conceito de necropolítica, ampliando e radicalizando a compreensão das formas contemporâneas de exercício do poder. Para Mbembe, a racionalidade política moderna não se limita a administrar a vida, mas frequentemente se organiza em torno da capacidade de produzir a morte, gerenciar a exposição de determinados grupos à destruição e estruturar espaços onde a vida é reduzida a uma condição de permanente precariedade (MBEMBE, 2018).

Desse modo a Necropolítica é um sistema, e essa organização tem como instrumento de dominação o Necropoder, que substitui o Biopoder, se mostrando de que forma o poder é usado para alcançar a gestão da morte.

Ao trazer de que maneira essa lógica se manifesta, Mbembe traz as ocupações coloniais, onde deixa claro que essa ideia é mais moderna do que podemos imaginar, trazendo como exemplo a ocupação da palestina como a forma mais bem-sucedida de Necropoder. (MBEMBE, 2018, p.41).

Aplicada ao contexto do artigo, a Necropolítica que manifesta o Estado Brasileiro, se relaciona diretamente com a já mencionada inserção do negro nas periferias urbanas, essa legitimação da morte de crianças e adolescentes negros se manifesta por meio da militarização das periferias, das operações policiais letais e da ineficácia ao combate da criminalidade.

As altas taxas de homicídios entre jovens negros, muitas vezes naturalizadas pelo discurso oficial e pela opinião pública, apontam para uma lógica de governo que hierarquiza vidas e institui zonas de

exceção onde o Estado atua predominantemente com a força letal.

Tem ocorrido na atual sociedade, uma diminuição do poder disciplinar e um aumento da lógica do massacre, de acordo com as concepções de poder formuladas por Achille Mbembe, segundo Mbembe:

Tecnologias de destruição estão menos preocupadas com a inscrição de corpos em aparatos disciplinares do que em inscrevê-los no momento oportuno, na ordem, da economia máxima (MBEMBE, 2018, p.59).

Assim, o que está em jogo não é apenas governar a vida, mas decidir quem vai morrer ou viver em condições de matabilidade.

#### **4 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NEGRO ENQUANTO ALVO DA NECROPOLÍTICA**

Nos últimos anos os casos de mortes de crianças e adolescentes negros são alarmantes, onde podemos verificar que esses acontecimentos são uma expressão da Necropolítica.

De acordo com o que diz o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), a maioria das crianças vítimas de morte violenta intencional são negras, representando 70,3% dos casos. A disparidade racial é ainda mais acentuada entre os adolescentes, com 85,4% das vítimas sendo negras. (Fórum brasileiro de segurança pública, 2024).

O fator raça é circunstância que revela a vulnerabilidade além do já consolidado de crianças e adolescente, em consideração com todo o contexto 10 exposto, verifica-se que essas crianças e adolescentes precisam de proteção de maneira diferente.

Ao entender o contexto social que revela a Necropolítica que atinge esses jovens, é saber que vai além da guerra direta que acontece nessas zonas matáveis, onde policiais matam e morrem, bandidos matam e morrem e inocentes matam e morrem.

A situação evidencia que para o estado e para sociedade, essas crianças não são só "matáveis", como também descartáveis. O estado falha não somente quando não consegue evitar que essas crianças se rendam a criminalidade, mas também quando as deixam nesse contexto para serem mortas.

A morte e a vulnerabilidade dessa parcela da sociedade não são acidentes, mas constituem relação de poder, uma vez que o Estado tem falhado enquanto garantidor de direitos.

O impacto da morte de um jovem negro não é percebido socialmente com a mesma comoção que a de um jovem branco. Quando se trata de vítimas brancas, sobretudo de classes médias ou altas, o país se mobiliza: a mídia cobre exaustivamente os casos, surgem documentários, campanhas e homenagens que reforçam o valor daquelas vidas. Em contrapartida, as mortes de jovens negros, muitas vezes assassinados em operações policiais ou vítimas da violência urbana, são naturalizadas, invisibilizadas e rapidamente esquecidas.

De acordo com dados oficiais, apresentados pela Fiocruz 2025, três em cada quatro jovens de 15 a 19 anos assassinados no país são negros. (FIOCRUZ, 2015). Em 2020, de acordo com o jornal Extra Classe, 12 crianças negras foram mortas por arma de fogo. (EXTRA CLASSE, 2020).

De acordo com o Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil (2024), apresentado pela Unicef e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no nos anos de 2021-2023, o número de crianças e adolescentes mortos ultrapassaram a 15 mil, sendo 82,9% meninos negros, em um país que um jovem negro do sexo masculino tem 4,4 vezes mais chances de ser atingido pela violência letal. (UNICEF, 2024; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Esses dados, evidenciam que o estado tem falhado em proteger essa parcela da população, ressalta-se a importância de considerar as necessidades e peculiaridades dos jovens negros, entender o contexto em que vivem e implementar políticas públicas que diminuam essa normalização, ora extermínio.

A presente situação, acaba por ter o efeito da majoração da criminalidade, uma vez que os sujeitos que sofrem com a Necropolítica aplicada pelos governantes de maneira velada, passam a atribuir o papel de “vilão” ao Estado, destacando ainda o fato de que em alguns casos, não há imputabilidade de culpa, levando a crer que essas pessoas não merecem justiça.

## 5 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO ENQUANTO GARANTIDOR DE DIREITO

O papel do Estado vai além de garantir os direitos previstos na Constituição Federal, o estado de direito não se limita à criação de normas, mas envolve o compromisso efetivo de garantir sua eficiência, adotando políticas públicas, estruturando instituições, impedindo violações e reparar danos sempre que sua atuação ou sua inércia comprometer a proteção de direitos assegurados constitucionalmente.

Sob esse prisma, a responsabilidade do Estado emerge justamente da necessidade de assegurar que o poder público responda quando sua inércia, conduta omissiva, ou sua ação negligente compromete a proteção dos direitos constitucionalmente assegurados, reafirmando o princípio de que o Estado é o garantidor primário da integridade e dos direitos de seus cidadãos.

Essa compreensão é fundamental para o estudo da responsabilidade do Estado, que emerge justamente da necessidade de assegurar que o poder público responda quando não cumpre sua função primordial: garantir direitos e preservar a integridade dos cidadãos, especialmente das crianças e dos adolescentes.

### 5.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Previamente, é importante destacar o que a Constituição Federal de 1988, é um marco na história do Brasil. Buscou reconstruir uma sociedade profundamente fragilizada, não apenas pelo autoritarismo recente, mas também pelo legado estrutural de aproximadamente 388 anos de escravidão, cujas consequências ainda moldam desigualdades raciais, sociais e territoriais. Nesse contexto, a Constituição de 1988 foi concebida como um instrumento de superação de violações históricas e de afirmação de direitos fundamentais.

No seu preâmbulo, a Constituição elenca os valores supremos que devem orientar a ordem

jurídica e política brasileira. A partir dessa premissa, o art. 1º estabelece os princípios fundamentais, destacando-se, para o presente debate, o inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (BRASIL, 1988). Trata-se de eixo estruturante de todo o sistema constitucional e parâmetro para a interpretação das políticas públicas, especialmente quando relacionadas à proteção de grupos vulnerabilizados.

O artigo 5º reforça o compromisso do Estado Democrático de Direito, ao prever que todos são iguais perante a lei, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...) (BRASIL, 1988)

O artigo 6º por sua vez, enuncia a existência e natureza dos direitos sociais fundamentais como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança e proteção à infância e à juventude. Contudo, na prática, esses direitos não estão sendo plenamente garantidos à população negra, especialmente aos jovens moradores das periferias urbanas.

Ainda na constituição, no artigo 227, ressalta o dever do Estado em assegurar aos jovens a dignidade, além de fornecer segurança contra qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, focando no presente contexto do artigo. (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Analisando o artigo acima dentro da problemática do projeto, devemos nos questionar até que ponto a família, inserida em contextos marcados por pobreza, racismo estrutural e violência territorial, consegue proteger crianças e adolescentes?

A Constituição, portanto, funciona como norte normativo indispensável para combater discriminações e desigualdades, mas, por si só, não é suficiente para assegurar a efetividade plena dos direitos previstos.

Por essa razão, foi criado instrumentos específicos que concretizassem a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Assim, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), inspirado na Doutrina da Proteção Integral e alinhado às diretrizes internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). O ECA operacionaliza os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, oferecendo mecanismos mais abrangentes para sua tutela e responsabilização estatal.

Desse modo, a análise constitucional revela não apenas o arcabouço jurídico de proteção, mas

também a distância entre a norma e a realidade vivenciada por crianças e adolescentes negros nas periferias. Essa distância evidencia um cenário de violação sistemática, que exige reflexão crítica e responsabilização do Estado, da sociedade e das instituições.

## 5.2 Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são a base inalienável da dignidade de todo indivíduo. Contudo, o sistema internacional e o direito pátrio reconhecem que a criança e o adolescente, por estarem em peculiar condição de desenvolvimento, exigem um arcabouço de proteção especial e reforçada (UNICEF, 2019). Essa premissa consolidou a Doutrina da Proteção Integral, que se tornou o alicerce da legislação brasileira. No Brasil, tal doutrina foi internalizada pela Constituição Federal de 1988 (Art. 227) e plenamente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90).

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelece logo de início em seu Artigo 2º que:

Art 2º - 1: Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. (ONU, 1989).

Ainda no artigo 2º, a convenção dispõe sobre a responsabilidade do Estado sobre essas crianças e adolescentes, impondo o dever de criar medidas eficazes para a proteção desse grupo:

Art 2º - 2: Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. (ONU, 1989)

O ECA, portanto, surge como o principal instrumento legal no Brasil que assegura, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana para a criança e o adolescente. Vejamos a seguir quais medidas foram adotadas pelo Estado Brasileiro para suprir o que foi adotado em 1989 e ratificado pelo Brasil em 1990, através do Estatuto da criança e do adolescente.

## 5.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990)

Para o ECA, são consideradas crianças pessoas com até 12 anos incompletos, e adolescente quem possui entre 12 e 18 anos. Para essas pessoas existe um estatuto específico, sendo uma extensão dos direitos previstos na constituição.

O Estatuto da Criança e Adolescente é marcado por uma evolução dos valores sociais, que reconheceram de pleno direito crianças como sujeitos de direito, que precisam de proteção integral, este em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Ao desestigmatizar o conceito de que a criança e adolescente eram apenas responsabilidades dos pais, sua criação representou uma mudança paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo o princípio da dignidade da pessoa humana como eixo central da proteção à infância e à juventude.

Esse acolhimento prioritário não se limita à proteção contra violações, mas busca assegurar o pleno desenvolvimento, a cidadania e a participação ativa de crianças e adolescentes na sociedade, consolidando-os como sujeitos de direitos e protagonistas de sua própria história.

De acordo com o que é esperado pela constituição em seu artigo 227, o ECA ratifica em seus artigos 4º e 5º os direitos e deveres da criança e do adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

É importante destacar e entender que crianças e adolescente são pessoas em desenvolvimento e fazem parte de um grupo vulnerável em diversos sentidos, reconhecê-los como sujeito de direito não se trata somente de proteção absoluta, mas saber que existe direitos e obrigações que devem ser cumpridos.

A partir dessa premissa é importante reconhecer que existem crianças e adolescentes inseridas em contextos precários, que pode tanto levar a criança a uma posição de violador de direito quanto a ter seus direitos violados.

O ECA em seu artigo 98, traz medidas de proteção a criança e o adolescente, que são aplicadas em caso de violação ou ameaçados os direitos reconhecidos em seu texto, para auxiliar na atuação dos órgãos competentes, esses dispositivos preveem não somente práticas para reparar o dano, como também instruem de que maneira pode se evita-lo. (BRASIL, 1990).

As medidas de proteção possuem caráter preventivo e assistencial, e tem como objetivo principal todos os menores de 18 anos (crianças e adolescentes), por tanto se não forem suficientes para afastá-lo da situação de perigo há a previsão de medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico e sancionatório, visando a ressocialização do adolescente, por tanto, são aplicadas somente aos adolescentes (12 a 18 anos), em razão de cometimento de ato infracional, previstas nos artigos 103 a 111 do ECA. (BRASIL, 1990).

Diante todo o exposto, podemos concluir que o ECA é vasto e claro em seus dispositivos, para isso, entender os direitos das crianças e dos adolescentes, e entender o conceito da Necropolítica, é conseguir visualizar com clareza a lacuna de proteção de existe para esse grupo de pessoas.

## 6 O PADRÃO DA VIOLÊNCIA ESTATAL

A necropolítica aplicada a crianças e adolescentes no Brasil se manifesta de diversas maneiras, conforme explicado anteriormente, a história da construção da nossa sociedade traz o entendimento do

local em que crianças e adolescentes pretos estão na sociedade.

As crianças e adolescentes inseridas nessas zonas vulneráveis, tem uma maior probabilidade de se renderem a criminalidade, a realidade conhecida por essas crianças, vai além da distinção do "bem e do mal". O fato de não se inserirem nessa realidade, não evita que sofram com o estigma do local onde estão inseridos, muito menos que lidem com as consequências no dia a dia.

A maneira que o estado atua é padronizada, e quase sempre passa despercebida ao olhar social, mas ao observar dados, é notório que o fator racial é quesito que se destaca. Esse padrão institucionalizado implica uma lógica de poder que normaliza a morte de jovens, sustentada pelo Estado.

São diversos os casos nos últimos anos que permitem a compreensão da maneira que a Necropolítica se manifesta.

A luz da melhor compreensão, vejamos quatro casos recentes que permitirão um melhor entendimento:

- **Caso Agatha Félix (RJ, 2019):** No dia 20 de setembro de 2019, no complexo do alemão na cidade do Rio de Janeiro, Agatha Félix de 8 anos, foi morta vítima de bala perdida, em uma operação policial. Agatha retornava pra casa junto a sua mãe, no momento que foi atingida nas costas pelo disparo. Na versão dos policiais, sustentam que no momento do disparo havia confronto com criminosos, segundo o porta-voz da PM Mauro Fliess, os policiais disseram que "foram atacados de forma simultânea por marginais daquela localidade". No entanto, familiares e testemunha sustentam que não havia confronto, "foi só 17 um único tiro. A moto passou, os policiais desconfiaram da moto, atiraram em cima da moto e acertaram na Kombi onde estava a minha sobrinha", afirmou Danilo Félix, tio da menina. Foi concluído em investigação que o disparo que causou a morte de Agatha foi oriundo do armamento de um policial, segundo o policial. Nenhum dos passageiros da moto eram envolvidos, o policial teria confundido a esquadria de alumínio carregada pelo passageiro na garupa, com uma arma. O policial, que mentiu em sua primeira versão, foi absolvido. (G1, 2019)

- **Caso João Pedro Mattos Pinto (RJ, 2020):** No dia 18 de maio de 2020, o adolescente de 14 anos foi morto durante uma operação conjunta das polícias Civil e Federal no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo. De acordo com relatos de parentes, João Pedro brincava em casa quando foi atingido por um tiro de fuzil na barriga, o adolescente chegou a ser socorrido, mas foi encontrado por familiares no dia seguinte no IML. As investigações apontam que o tiro partiu da arma de um dos policiais. A casa onde João Pedro estava ficou com mais de 70 tiros, testemunhas do caso afirmam que a cena do crime foi alterada por policiais, para simular que o ocorrido foi durante o confronto. Em 2024, os três policiais foram absolvidos pela juíza da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo, a Defensoria Pública recorreu, e no dia 24/06 a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu por levar os policiais indiciados a Júri. (G1, 2025).

- **Caso Luiz Antônio de Souza Ferreira da Silva (RJ, 2020):** Luiz Antônio de Souza Ferreira

da Silva de 14 anos, foi atingido na perna em um tiroteio, o adolescente saía de uma consulta com o psicólogo com a mãe adotiva. O adolescente chegou a ser levado em estado gravíssimo para o Hospital da Posse, em Nova Iguaçu, onde passou por cirurgia, mas não resistiu (O globo, 2020). A mãe adotiva de Luiz Antônio, em entrevista relatou não ver de onde veio o tiro, mas logo depois que ele foi atingido, passou um carro normal, sem identificação, com PMs fardados dentro, que pediu ajuda, mas eles não se importaram, e que foi ajudada por moradores do entorno (EXTRA, 2020). Luiz já chegou a morar na rua, não sabia ler e estava aprendendo, ele seria matriculado na escola nos próximos dias quando teve a vida interrompida. (EXTRA, 2020).

- **Caso Leônidas Augusto da Silva de Oliveira, (RJ, 2020):** Em 2020, o adolescente de 12 anos, foi morto vítima de bala perdida, após ser atingido na cabeça durante um tiroteio entre bandidos e policiais na Avenida Brasil. Segundo o depoimento da avó do menino, só depois de meia hora agonizando na calçada, a polícia levou meu sobrinho para o hospital. E só levou porque as pessoas ao redor começaram a gritar e filmar a omissão de socorro. Eles diziam que tinham que esperar a ambulância. Quando chegamos ao hospital, o médico disse que o sangue já havia se espalhado pelo cérebro todo e que era para nós orarmos, pois só um milagre o salvaria. (O GLOBO RIO, 2020). Leônidas tinha o sonho de ser advogado e tirar sua família da comunidade quando teve sua vida interrompida.

Os casos acima elucidados, trazem de que maneira a realidade da juventude negra, impede a plena fruição desses direitos, dessa forma, a proteção integral deve ser lida sob a ótica da necessidade de um olhar diferenciado para a criança e o adolescente negro inseridos nessa realidade, cujas vulnerabilidades são potencializadas pela raça, exigindo uma atuação estatal que vá além do genérico e enfrente o racismo como causa estrutural da violência.

## 7 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A análise do fenômeno da letalidade que atinge as crianças e adolescentes negros, enquadrada sob a lógica da Necropolítica, remete diretamente à responsabilidade do Estado brasileiro. O ordenamento jurídico esmiuçado acima, estabelece um dever absoluto de proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sendo assim quando existem tantos casos de vidas negras ceifadas ou negligenciadas, configura-se a dupla falha estatal.

A responsabilização do estado se faz presente de duas maneiras, responsabilidade subjetiva, ocorrendo pela omissão específica, nos casos onde tem o dever de agir e se omite (CAVALIERI FILHO, Sergio, 2011), sendo na prestação de serviços essenciais, como saúde, educação e lazer, bem como na implementação de políticas sociais preventivas que deveriam produzir efeitos, reduzindo a vulnerabilidade da juventude negra.

E a responsabilidade objetiva, manifesta-se pela atuação direta e letal dos agentes de segurança pública nas comunidades periféricas. 19 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ao fixar o Tema 1.237 de Repercussão Geral, tem reforçado que, em operações policiais, o ônus de provar as

excludentes de responsabilidade recai sobre o Estado, devendo este indenizar as vítimas quando falha no dever de cautela para preservar a vida e a integridade física dos moradores. (BRASIL. STF, 2024).

Neste contexto, a manutenção de um sistema que, através da Necropolítica, deslegitima a proteção integral de uma parcela específica da população, deve se observar a responsabilização prevista na Constituição. (Art. 37, § 6º, da CF/88)

## 8 POLÍTICAS PÚBLICAS

Ao se observar a realidade social brasileira, constata-se uma distância profunda entre o que está previsto na legislação e o que se materializa na prática, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes negros. O Brasil, embora possua um arcabouço jurídico robusto, ainda convive com a violação sistemática dos direitos da juventude negra, assim, entendemos que não é falta de fundamentação, e sim falta de eficácia na previsão já existente.

É necessário que as políticas existentes, como as de segurança pública e educação, sejam aprimoradas para incorporar uma perspectiva racial e territorial que neutralize o efeito da Necropolítica.

Sabemos que a raiz do problema, conforme elucidado ao longo do texto não é superficial. Para começarmos a falar de soluções para o problema, inicialmente é necessário falarmos mais do problema, para que mais uma vez não seja normalizado os casos acima narrados, e tratados como acidentes.

Antes de falarmos na promoção de educação de qualidade nas áreas mais atingidas por esse problema, primeiro precisamos falar da desmilitarização das comunidades. Falar sobre o combate da criminalidade é um assunto delicado, mas podemos falar sobre evitar o aumento da criminalidade, começando pelas nossas crianças. É necessário que essa visão de que o Estado é o inimigo seja apagada, devendo substituir a lógica de guerra e extermínio nas periferias por ações de proximidade, inteligência e mediação de conflitos, com foco em prevenção e não em confrontos letais.

Uma boa base para as soluções é a garantia de educação de qualidade, uma educação sobretudo antirracista, para isso é necessário ressaltar a aplicação integral da Lei que torna obrigatório o ensino de História e Cultura Afro Brasileira nas escolas, promovendo a valorização da identidade negra e combatendo o preconceito desde cedo. A conscientização das crianças e adolescentes, que futuramente serão os adultos que governaram esse país, e de suma importância para a construção de uma sociedade igualitária.

Ainda sobre educação, falar na importância de neutralizar essa zona de guerra, é falar na garantia ao acesso a educação. Viver em zonas de guerra atrapalha constantemente a evolução dessas crianças na escola.

Adicionalmente, deve-se garantir o direito fundamental ao lazer, trazido pela constituição federal e ratificado no ECA (BRASIL, 1990, art. 4º). O acesso a espaços seguros e atividades culturais, esportivas e de lazer não é apenas um direito constitucional, mas uma poderosa ferramenta de proteção, ocupando o tempo ocioso e afastando crianças e adolescentes de ambientes de risco e da influência da

criminalidade.

Sobretudo, o aprimoramento dos programas já existentes, focando no fortalecimento, oferecendo recursos e treinamento adequado aos profissionais para identificar e intervir em situações de alta vulnerabilidade social e racial que predisõem o jovem à criminalidade.

O Plano Juventude Negra Viva (PJNV) (Decreto nº 11.956/2024), fortalece a ideia acima elucidada, consiste numa política federal que busca a redução das vulnerabilidades que afetam a juventude negra brasileira e o enfrentamento da violência letal alicerçada no racismo estrutural. Lançado em 2024, o PJNV possui 11 eixos de atuação e conta com 217 ações pactuadas com 18 Ministérios, com um investimento inicial previsto de mais de R\$ 665 milhões. (BRASIL, 2024).

Continuar fortalecendo essas ações, e divulgar é de suma importância para conscientização da população e a aplicação das medidas.

## 9 METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de método qualitativo, utilizando-se principalmente da pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de compreender de forma aprofundada a relação entre o conceito de necropolítica e a responsabilidade do Estado sob a morte de crianças e adolescentes negros no Brasil.

Inicialmente, foi realizada uma revisão bibliográfica, etapa fundamental para a construção do referencial teórico do estudo. Nessa fase, foram analisadas obras clássicas e contemporâneas que discutem os conceitos centrais do tema. Destaca-se, especialmente, a leitura e análise detalhada da obra *Necropolítica*, de Achille Mbembe, que constitui o eixo teórico central da pesquisa. A partir dessa leitura, buscou-se compreender como o autor conceitua o poder estatal de decidir sobre a vida e a morte de determinados grupos sociais, bem como de que maneira essa lógica pode ser aplicada ao contexto brasileiro. Além disso, foram analisadas obras e estudos relacionados ao racismo estrutural, à violência social e ao biopoder, com o intuito de ampliar a compreensão do fenômeno estudado.

Na segunda etapa da pesquisa, foram analisados artigos científicos, estudos acadêmicos e produções doutrinárias relacionados ao tema da violência contra a população negra, à segurança pública e às desigualdades raciais no Brasil. Esses materiais foram consultados em bases acadêmicas e publicações especializadas, permitindo identificar diferentes abordagens teóricas e empíricas sobre a problemática da violência letal que atinge crianças e adolescentes negros. Essa etapa teve como objetivo ampliar o debate teórico e fornecer suporte crítico para a análise proposta no trabalho.

Posteriormente, foi realizada uma pesquisa documental de natureza jurídica, voltada à análise da legislação brasileira e de instrumentos normativos que tratam da proteção de crianças e adolescentes e da garantia de direitos fundamentais. Foram examinados dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente aqueles relacionados aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o artigo 227, que estabelece a proteção integral de

crianças e adolescentes. Além disso, foi analisado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), considerando seus princípios, dispositivos de proteção e mecanismos de responsabilização do Estado.

Ainda no âmbito documental, foram examinados dados estatísticos, relatórios institucionais e estudos produzidos por organizações nacionais e internacionais, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o UNICEF e outras instituições que produzem pesquisas sobre violência letal contra crianças e adolescentes. A análise desses dados permitiu identificar padrões de vitimização e evidenciar a desigualdade racial presente nas estatísticas de violência no Brasil.

Como etapa final da metodologia, realizou-se a análise interpretativa dos dados e das informações coletadas, buscando relacionar o referencial teórico da necropolítica com a realidade social brasileira. Essa análise foi conduzida de forma crítica, com o objetivo de compreender como as estruturas sociais, políticas e institucionais contribuem para a exposição de determinados grupos à violência e à morte. Dessa forma, a pesquisa buscou demonstrar que a morte de crianças e adolescentes negros não pode ser interpretada apenas como um problema isolado de segurança pública, mas como um fenômeno que envolve desigualdades estruturais e possíveis falhas na atuação do Estado enquanto garantidor de direitos fundamentais.

Assim, a metodologia adotada permitiu articular teoria filosófica, análise jurídica e dados empíricos, possibilitando uma compreensão mais ampla do problema estudado e contribuindo para o debate sobre a responsabilidade estatal e a proteção da infância e da juventude no Brasil.

## 10 RESULTADOS

O presente artigo se dedicou a analisar a responsabilidade do Estado brasileiro diante do alarmante quadro de mortes de crianças e adolescentes 21 negros, utilizando o conceito de Necropolítica, de Achille Mbembe. Verifica-se através das pesquisas realizadas para desenvolvimento, que, em termos jurídicos, o Brasil possui um amplo arcabouço normativo voltado à proteção integral e ao princípio da prioridade absoluta.

Entretanto, a pesquisa evidencia um profundo distanciamento entre o dever legal e a realidade vivenciada. A soberania estatal manifesta-se não apenas por meio da ação letal e desproporcional das forças de segurança nas periferias, mas também pela omissão estrutural no provimento de políticas públicas capazes de assegurar o pleno desenvolvimento, a dignidade e a proteção não letais das infâncias negras.

Os principais desafios é erradicar a estrutura racista da sociedade na qual vivemos, a insuficiência de investimentos destinados ao conjunto de serviços e instituições que compõem a rede de proteção prevista na legislação, especialmente em áreas mais afetadas pelo racismo estrutural, é também situação esclarecedora para o problema que vivemos.

A superação dessa lógica necropolítica e a efetiva concretização da proteção integral demandam um movimento urgente de responsabilização, reconstrução institucional e transformação social.

As medidas necessárias não podem ser meramente rasas, mas estruturais, devendo se assentar em pilares essenciais a superação dessas zonas atingidas por essa guerra, a implementação eficaz e contínua de programas e políticas públicas já previstos no ordenamento jurídico, garantindo orçamento e fiscalização adequados e por fim o investimento prioritário em educação, cultura e formação cidadã, de modo a construir uma sociedade consciente, antirracista e comprometida com a preservação da vida.

A responsabilidade do Estado é comprovada e somente o compromisso institucional, transparente, contínuo e socialmente controlado com a vida das crianças e adolescentes negros poderá romper o ciclo da Necropolítica e reafirmar o mandamento constitucional de que toda vida, especialmente aquelas historicamente vulnerabilizadas, possui prioridade absoluta.

Diante das evidências analisadas, reafirma-se que enfrentar a morte precoce da juventude negra no Brasil não é apenas uma demanda jurídica, é sobretudo uma exigência ética, civilizatória e profundamente democrática.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaira, 2020

BRASIL. ARE 1.385.315/RJ – Tema 1.237 de Repercussão Geral. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 11 abr. 2024. Publicação: 20 jun. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6411925&numeroProcesso=1385315&classeProcesso=ARE&numeroTema=1237>.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em 06 de nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 11.956, de 21 de março de 2024. Plano Juventude Negra Viva. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d11956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11956.htm).

\_\_\_\_\_. Governo Federal lança Plano Juventude Negra Viva com R\$ 665 milhões em investimento e 217 ações. Publicado em: 20 mar. 2024. Disponível em <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2024/marco/governofederal-anuncia-mais-de-r-665-milhoes-em-investimentos-no-plano-juventudenegra-viva>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

CAVALIERI FILHO, Sergio. *A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista55/Revista55\\_10.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf).

MBEMBE, Achille. *Necropolítica Biopoder, soberania, Estado de exceção, política de morte*. São Paulo: n-1edições, 2018.

EXTRA. Mãe diz que PMs não socorreram filho, vítima de bala perdida na Baixada. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/mae-diz-quepms-nao-socorreram-filho-vitima-de-bala-perdida-na-baixada-24238057.html>

EXTRA CLASSE. Já são 12 crianças mortas por arma de fogo no Rio em 2020. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2020/12/ja-sao-12-criancas-mortas-por-arma-de-fogo-no-rio-em-2020/23>

FIOCRUZ. 73% dos jovens vítimas de mortes violentas no país são negros, 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/fiocruz-73-dos-jovens-vitimas-de-mortes-violentas-no-pais-sao-negros>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>.

FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. 2 ed. tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010. G1. Justiça decide levar policiais envolvidos na morte de João Pedro a júri popular (2025). Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/06/24/justica-decide-levar-policiais-envolvidos-na-morte-de-joao-pedro-a-juri-popular.ghtml>

O GLOBO RIO. Menino de 12 anos morto na Avenida Brasil sonhava ser advogado; enterro será neste domingo no Cemitério de Inhaúma. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/menino-de-12-anos-morto-na-avenida-brasil-sonhava-ser-advogado-enterro-sera-neste-domingo-no-cemiterio-de-inhauma24687159>

\_\_\_\_\_. Menino de 14 anos morre atingido por bala perdida na Baixada Fluminense (2020). Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/menino-de-14-anos-morre-atingido-por-bala-perdida-na-baixada-fluminense-24237686>

SANTOS, Emerson Cristian Pereira dos.; LIMA, Paula Lenz Costa. O poder público é um agente mirando um fuzil para a favela: metáforas de uma Necropolítica brasileira. Rev. bras. linguist. Apl. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-6398202422551>

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 22-31. disponível em [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sobre\\_o\\_autoritarismo\\_brasileiro.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sobre_o_autoritarismo_brasileiro.pdf)

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

\_\_\_\_\_. Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil. (2024). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>